



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº: 94 /2001**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 20/11/2000**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2508/95      AI: 1/360356**

**RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE MODA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO**

**EMENTA: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO**

– Referente a aquisições de bens de consumo, bens do ativo e peças de reposição de bens do ativo. Autuação Procedente. Infringência ao artigo 51, inciso II da Lei nº 11.530/89. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

A peça inicial do presente processo acusa a empresa acima qualificada de ter utilizado créditos indevidos de ICMS, no mês de novembro de 1994, no valor de R\$ 136.055,74 (cento e trinta e seis mil, cinquenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), oriundos de impostos destacados nos documentos fiscais relativos a aquisição de bens de consumo, bens do ativo e peças de reposição de bens do ativo.

Como infringidos, cita os artigos 48,49 e 51, inciso II da Lei 11.530/89 e artigos 57 e 62, inciso II e III, do Decreto 21.219/91. Como sanção a prevista No artigo 767, inciso II, letra "a", também do Decreto 21.219/91.

Nas Informações Complementares os autuantes ratificam o feito fiscal. Em tempo hábil, a autuada ingressou com impugnação, de fls. 68 a 102.

O nobre julgador singular, após analisar as peças constantes dos autos, julgou procedente a ação fiscal.

Inconformada com a decisão de 1ª Instância, a autuada ingressa novamente aos autos, apresentando recurso voluntário de fls. 112 a 140.

A Consultoria Tributária, através do parecer de n.º 403/200, sugere a manutenção do julgamento singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado adota o parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO.

## VOTO DO RELATOR

A peça inicial do presente processo acusa a empresa acima qualificada de ter utilizado créditos indevidos de ICMS, no mês de novembro de 1994, no valor de R\$ 136.055,74 (cento e trinta e seis mil, cinqüenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), oriundos de impostos destacados nos documentos fiscais relativos a aquisição de bens de consumo, bens do ativo e peças de reposição de bens do ativo.

Em seu recurso, a autuada argüiu, preliminarmente, a nulidade do feito fiscal pelos motivos a seguir expostos:

- 1) por entender que o julgador monocrático deixou de apreciar a inconstitucionalidade por ele argüida, e por não ter fundamentado sua decisão de maneira adequada e precisa;
- 2) e, ainda, por haver rejeitado a perícia por ele requisitada.

No mérito, contesta a autuação alegando que os produtos motivadores dos créditos em questão foram utilizados de forma indireta no processo de produção, sendo legítimo o seu aproveitamento.

Passemos à análise das questões suscitadas pela autuada, em sua peça recursal.

Quanto a inconstitucionalidade argüida pela recorrente, concordamos com o ilustre julgador monocrático, ser de competência exclusiva do Poder Judiciário a análise de tal matéria.

O nobre julgador singular fundamentou sua decisão de forma clara e precisa, indicando os dispositivos infringidos pela autuada.

Quanto à perícia solicitada pela recorrente, não consta nos autos elementos que justifiquem a sua realização, visto que o ilícito fiscal está perfeitamente caracterizado, inexistindo, portanto, cerceamento ao direito de defesa.

No mérito, restou caracterizada a acusação constante na inicial, por infringência ao disposto no artigo 51, incisos II e III, da Lei nº 11.530/89, que veda o creditamento do ICMS oriundo da aquisição de bens destinados a consumo ou à integração no ativo fixo do estabelecimento, bem como, os

provenientes da entrada de mercadorias ou produtos que, utilizados no processo industrial, não sejam nele consumidos ou não integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso voluntário interposto, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO

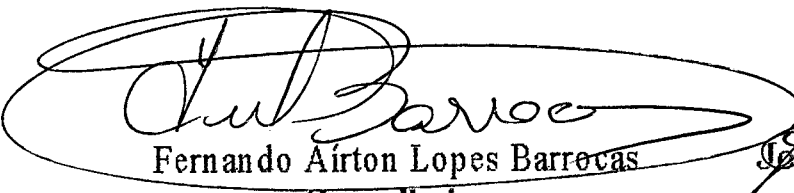
**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE MODA e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

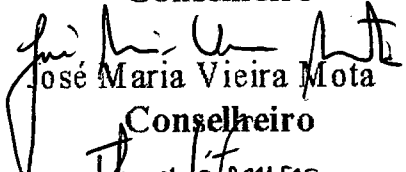
**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1ª Instância, de PROCEDÊNCIA da ação fiscal, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 05 de fevereiro de 2001.

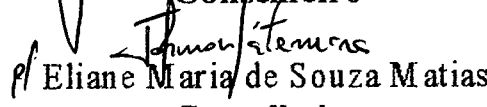
Nabor Barbosa Meira  
Presidente

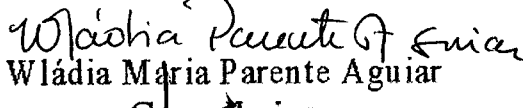
  
Fernando Airton Lopes Barreças  
Conselheiro

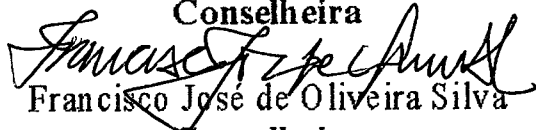
  
José Mirtonio Colares de Melo  
Relator

  
José Maria Vieira Mota  
Conselheiro

Fco. das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro

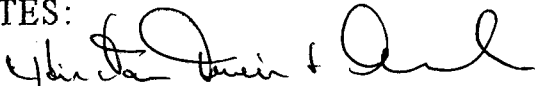
  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

  
Wlândia Maria Parente Aguiar  
Conselheira

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

**PRESENTES:**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Assessor Tributário